

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI DIRETRIZES PARA O FORNECIMENTO GRATUITO DE ÁGUA POTÁVEL E A GARANTIA DE ACESSO COM RECIPIEN		
Autor:	100029 - DEPUTADO LUCINILDO FROTA		
Usuário assinator:	100029 - DEPUTADO LUCINILDO FROTA		
Data da criação:	08/06/2026 12:05:02	Data da assinatura:	08/06/2026 12:06:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LUCINILDO FROTA

AUTOR: DEPUTADO LUCINILDO FROTA

PROJETO DE LEI
08/06/2026

INSTITUI DIRETRIZES PARA O FORNECIMENTO GRATUITO DE ÁGUA POTÁVEL E A GARANTIA DE ACESSO COM RECIPIENTES DE USO PESSOAL EM GRANDES EVENTOS REALIZADOS NO ESTADO DO CEARÁ, VISANDO A PREVENÇÃO DA DESIDRATAÇÃO E A PROTEÇÃO DA SAÚDE DO CONSUMIDOR.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de fornecimento gratuito de água potável e a permissão para o ingresso de recipientes de uso pessoal em shows, festivais, espetáculos e eventos esportivos de grande porte realizados no Estado do Ceará, como medida de saúde pública e proteção ao consumidor.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se evento de grande porte aquele realizado em espaços públicos ou privados que reúna público superior a 500 (quinhentas) pessoas.

Art. 3º Os organizadores de eventos de grande porte ficam obrigados a:

I – disponibilizar "Ilhas de Hidratação" ou pontos de distribuição gratuita de água potável, de fácil acesso e devidamente sinalizados, em quantidade suficiente para atender à demanda do público presente;

II – garantir que a água fornecida atenda aos padrões de potabilidade estabelecidos pela regulamentação sanitária vigente;

III – assegurar que os pontos de hidratação estejam distribuídos de forma estratégica, inclusive em áreas de maior aglomeração e setores de diferentes faixas de preço;

IV – permitir o acesso gratuito à bebedouros ou fontes de água potável instaladas no local do evento, vedada qualquer obstrução física ou cobrança pelo uso.

Art. 4º É assegurado ao consumidor o direito de ingressar nos locais de evento portando garrafas de água para consumo próprio, observadas as seguintes condições de segurança:

I – o recipiente deve ser de material plástico flexível e transparente;

II – a garrafa deve estar devidamente vedada e lacrada, permitindo a inspeção visual e tátil pelos agentes de segurança;

III – fica proibido o ingresso com recipientes de vidro, metal ou qualquer material rígido que possa oferecer risco à integridade física dos demais frequentadores.

Art. 5º Os organizadores deverão realizar campanhas de conscientização durante o evento, por meio de avisos sonoros e visuais, sobre a localização dos pontos de água gratuita e a importância da hidratação constante, especialmente em períodos de alerta de calor emitidos pelos órgãos de meteorologia.

Art. 6º É vedada a cobrança de qualquer taxa, valor adicional ou "consumação mínima" para o acesso aos pontos de hidratação gratuita previstos nesta Lei.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os organizadores e responsáveis pelo evento às seguintes sanções administrativas:

I – advertência por escrito;

II – multa de 500 (quinhentas) a 5.000 (cinco mil) UFIRCEs, graduada de acordo com o porte do evento e a gravidade da infração;

III – suspensão temporária da licença para realização de novos eventos em caso de reincidência.

Art. 8º A fiscalização do cumprimento desta Lei ficará a cargo dos órgãos estaduais de defesa do consumidor (PROCON) e das autoridades sanitárias competentes, podendo haver convênios com municípios para capilaridade da fiscalização.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 08 de junho de 2026.

JUSTIFICATIVA:

A presente proposta legislativa fundamenta-se na necessidade urgente de proteger a saúde e a integridade física dos cidadãos cearenses em eventos de grande concentração popular. Em um estado marcado por altas temperaturas e baixa umidade, a hidratação não pode ser tratada como um produto de exploração comercial abusiva, mas sim como um direito fundamental e uma medida de segurança pública.

A urgência desta intervenção legislativa é evidenciada por episódios recentes e inaceitáveis ocorridos em nosso território, como os relatos colhidos durante o São João de Maracanaú do corrente ano. Na ocasião, cidadãos foram impedidos de ingressar no recinto portando simples garrafas plásticas de água para

consumo próprio, enquanto, simultaneamente, o produto era comercializado no interior do evento por preços exorbitantes e desproporcionais. Tal prática configura não apenas um abuso econômico contra o consumidor, mas uma exposição deliberada do público ao risco de desidratação, insolação e desmaios em prol do lucro privado.

A narrativa que sustenta este projeto inspira-se em legislações modernas e em portarias da Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON), que reagiram a tragédias e episódios críticos de saúde em grandes festivais. Ao garantir o acesso com garrafas plásticas vedadas e a instalação obrigatória de pontos de hidratação gratuita, o projeto harmoniza a viabilidade econômica dos eventos com o dever de cuidado. A medida desencoraja a exploração econômica sobre uma necessidade biológica básica e garante que o Ceará se alinhe às melhores práticas internacionais de gestão de eventos, onde a segurança do espectador é prioridade absoluta.

Trata-se de uma resposta firme deste Parlamento contra o monopólio da sede. É inadmissível que o entretenimento e a cultura em nosso Estado ocorram sob o signo da privação de um recurso vital. Esta lei assegura que o povo cearense possa festejar com dignidade, saúde e proteção contra abusos comerciais.

Pela relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 08 de junho de 2026.



DEPUTADO LUCINILDO FROTA

DEPUTADO (A)